	_
	\sim
	۲
	ά
	7
	ç
	FC18FF1B-DC187B
	ά
	Ξ
	۳
	ά
	Ξ
	Ċ
	4
0	4
Ť	D44-FC
	2
MELLO	Ċ
_	FR0638DF-14A22
౼	7
_	ď
О	څ
Į.	α
	5
Ä	2
\approx	ă
٧.	щ
ᇳ	ċ
ನ	ِ حَ
ž	ζ
₹	'n
Š	~
MARIO MANOEL COELH	ć
\subseteq	ň
22	٤
≰	2
2	.⊆
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	e e informe
ă	ď
a)	Ť
₹	ď
ē	Ū
Ε	7
ਲ	v hr/sp
≒	\sim
dig	č
~	2
유	π
ă	a
.⊑	ç
35	Ita toe am or
Ж	÷
.=	=
¥	č
2	ç
Ĕ	2
e	ċ
Ξ	Ŧ
ರ	2
ğ	Φ
0	7
ŧ	C
Este documento foi a	a
ш	Ü
	ď
	č
	π
	Σ.
	5
	7
	in
	ρŗ
	nferêr

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	_
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº913/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11938/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama FAPEMUC.
- 4- Exercício: 2019.
- **5- Responsável:** Barnabé Andrade Leitão (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3038/2021-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama – FAPEMUC. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Canutama FAPEMUC, exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Barnabé Andrade Leitão, Diretor-Presidente à época, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei n. 2423/96 LO/TCE e do art. 188, §1º, III, alínea "b", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Barnabé Andrade Leitão, Diretor-Presidente o Fundo de Aposentadorias e Pensões de Canutama FAPEMUC, exercício de 2019, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições 1, 2 e 3, transcritas na fundamentação do Relatório/Voto;

Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 — Multas aplicadas pelo TCE/AM — Fundo de Apoio ao

	↽
	$\overline{}$
	ď
	7
	'n
	_
	۶
	Č
	c
	٦
	ď
	=
	ù
	#
	щ
	α
	$\overline{}$
	•
	٠.
	щ
~:	
$^{\circ}$	_
ı.	2
_	\Box
ਜ਼	0
MELL	À
>	`~
_	~
ш	7
\cap	₹
_	
\circ	ň
\simeq	С
工	$\bar{\alpha}$
二	≈
īīī	ö
ੁ	٧
O	2
Ō	α
J	ш
_	-
īīī	c
ᄴ	7
$^{\circ}$.=
Ž.	τ
-	٠c
◂	c
$\overline{}$	- 2
_	C
\sim	1
\circ	2
$\overline{}$	č
щ,	5
⋖	C
∹	₹
_	~
_	-
ō	٥
ğ	0
por	9
te por	ا م مادر
nte por	i a abac
ente por	i a aban
nente por	i a abada
mente por	r/chada a
Ilmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	hr/engda a
talmente por	hr/engda a
jitalmente por	i a abada v
igitalmente por	i a abada yor
digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MI	i a abada hi/enada a i
digitalmente por	n any hr/enada a i
lo digitalmente por	m any hr/enada a i
do digitalmente por	am any hr/enada a i
ado digitalmente por	i a abanahah r/enaha e i
nado digitalmente por	a am any hr/enada a i
sinado digitalmente por	to an any hr/enada a i
ssinado digitalmente por	to an any hr/enada a
assinado digitalmente por	to the am any hr/enede e i
assinado digitalmente por	ilta tra am any hr/enada a i
vi assinado digitalmente por	into the amount hr/enada a
foi assinado digitalmente por	sculta toe am nov br/spede e informe o códino: E80638NF-144020N4-E018EF1B-DC187B1
o foi assinado digitalmente por	i a abandy hr/enada a i
to foi assinado digitalmente por	one ulta toe am ony hr/enada a i
nto foi assinado digitalmente por	a abana/a you he art ethionor/
ento foi assinado digitalmente por	i a abana/rd you me art ethilanor//-
nento foi assinado digitalmente por	i a abada/14 you me act ethiology/
mento foi assinado digitalmente por	i a abada/14 you we act ethiopoly.ht/
umento foi assinado digitalmente por	i a abada/d you me ad ethianod/inth
cumento foi assinado digitalmente por	http://cone.ilta toe and etlinado//rnthd
ocumento foi assinado digitalmente por	h#n-//cor
documento foi assinado digitalmente por	h#n-//cor
documento foi assinado digitalmente por	h#n-//cor
e documento foi assinado digitalmente por	h#n-//cor
te documento foi assinado digitalmente por	h#n-//cor
ste documento foi assinado digitalmente por	h#n-//cor
Este documento foi assinado digitalmente por	h#n-//cor
Este documento foi assinado digitalmente por	h#n-//cor
Este documento foi assinado digitalmente por	h#n-//cor
Este documento foi assinado digitalmente por	h#n-//cor
Este documento foi assinado digitalmente por	h#n-//cor
Este documento foi assinado digitalmente por	h#n-//cor
Este documento foi assinado digitalmente por	h#n-//cor
Este documento foi assinado digitalmente por	h#n-//cor
Este documento foi assinado digitalmente por	h#n-//cor
Este documento foi assinado digitalmente por	h#n-//cor
Este documento foi assinado digitalmente por	h#n-//cor
Este documento foi assinado digitalmente por	h#n-//cor
Este documento foi assinado digitalmente por	h#n-//cor
Este documento foi assinado digitalmente por	h#n-//cor
Este documento foi assinado digitalmente por	h#n-//cor
Este documento foi assinado digitalmente por	conferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e i

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletro	ônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
FIs Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº913/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável;

- 10.3. Determinar à atual gestão do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Canutama FAPEMUC, que:
 - **10.3.1.** Observe as disposições da Lei Municipal n. 331/2010 nas portarias e na instrução de processos relativos a concessões de diárias (item 1 da fundamentação do Relatório/Voto);
 - **10.3.2.** Providencie a realização da Avaliação Atuarial a fim de elaborar um novo plano de custeio para o FAPEMUC (item 2 da fundamentação do Relatório/Voto):
 - 10.3.3. Promova junto à Prefeitura de Canutama a imediata correção dos valores da base de cálculo dos descontos da contribuição previdenciária dos servidores, conforme determina o art. 1º, II e III, Lei Federal nº 9.717/98; art. 4º, §1º, IV, VIII, X, XI e XII, e §2º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 4º, §1º, Portaria MPS nº 402/2008; art. 29, §1º, ON MPS nº 02/2009; art. 14, §1º, da Lei Municipal nº 267/2003 (item 3 da fundamentação do Relatório/Voto);
 - 10.3.4. Providencie a cobrança dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores da Prefeitura Municipal de Canutama e da Câmara Municipal de Canutama, com os valores devidamente atualizados, conforme disposto no art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; art. 1º da Lei Municipal nº 325/2010; e arts. 13, I e II, § 1º, 14, § 4º, 19 e 20 da Lei Municipal nº 267/2003 (itens 4, 5, 6 e 7 da fundamentação do Relatório/Voto);
 - 10.3.5. Providencie a emissão do Parecer do Conselho Fiscal na próxima prestação de contas do FAPEMUC, atendendo ao art. 2º, XXVIII da Resolução n. 04/2016-TCE/AM (item 8 da fundamentação do Relatório/Voto);
 - **10.3.6.** Promova ações que visem a imediata regularização do saldo de R\$8.052.859,88 registrado na conta Ativo de demais

	Traccook I docook I d
1ELLO	ì
Æ	0
Ä	4
MARIO MANOEL COELHO DE	Ļ
F	5
Ö	5
0	Ĺ
OE	-
A	
Σ	
M	
₹	
por	
e	-
лeг	-
ital	
gi	
gg	
sing	
as	-
Į į	
entc	- 11
Ĕ	
goc	
Este do	
ШS	
	,

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário El	etrônico do	
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº913/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- créditos de curto prazo (item 9 da fundamentação do Relatório/Voto);
- 10.3.7. Providencie ações para a elaboração das Notas Explicativas, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª edição (item 10 da fundamentação do Relatório/Voto);
- 10.3.8. Providencie ações para o registro de todos os bens patrimoniais, utilizando se necessário, as técnicas de avaliação ou reavaliação dos bens, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 11 da fundamentação do Relatório/Voto);
- 10.4. Determinar à SECEX que oriente a próxima Comissão designada a vistoriar o RPPS do Município de Canutama que verifique o cumprimento das determinações elencadas na decisão, a qual deverá seguir em cópia à referida Secretaria.
- 11- Ata: 29ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 27 de Agosto de 2021.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral